



Registro: 2025.0000003767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2332048-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é impetrante LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA e Paciente LUCAS RIBEIRO DE CAMPOS NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63285

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2332048-65.2024.8.26.0000

Comarca: TIETÊ - (Processo nº 0000473-39.2023.8.26.0629)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Luiz Fernando do Amaral Campos Cunha

Paciente: Lucas Ribeiro de Campos Novais

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA QUANTO À IMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O REGIME ABERTO – MANEJO INADEQUADO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – DECISÃO BEM FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA A SEREM SANADAS PELA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Luiz Fernando do Amaral Campos Cunha impetra *habeas corpus* em favor de LUCAS RIBEIRO DE CAMPOS NOVAIS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de TIETÊ, nos autos do Processo nº 0000473-39.2023.8.26.0629.

Destaca que o paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, “*caput*”, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, ao cumprimento em regime inicial aberto, da pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída pela pena de prestação de

serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, além do pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo legal. Salienta que, diante do descumprimento da prestação de serviços imposta na pena substituída, o restante da pena foi convertido em privativa de liberdade, com a determinação do cumprimento da pena imposta. Aduz, contudo, que a inclusão da prestação de serviço como condição especial ao regime aberto é inadmissível no ordenamento jurídico, eis que configura como modificação do título executivo judicial e dupla repressão pelo mesmo crime, pacificado na Súmula 493 do E. Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a concessão da liminar, pugnando pela suspensão da prestação de serviços à comunidade e, no mérito, o julgamento favorável do presente pedido, com a consequente exclusão da prestação de serviços à comunidade como condição especial do regime aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 38/39).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 41/43), a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Thaís de Freitas Cavallari, opina pela concessão da ordem (fls. 50/54).

É o relatório.

A impetração não merece prosperar.

Não há como suprir o entendimento vergastado, pois a r. decisão impugnada foi proferida em sede de processo de execução criminal, cujo descontentamento deve ser vencido pelo recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

Esta Egrégia Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm mais admitido a impetração do remédio heroico como sucedâneo recursal, salvo quando existente manifesta teratologia jurisdicional.

Nesta linha, inclusive, tem sido o entendimento adotado por esta C. Câmara Criminal, confira-se: *“HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico Impetração visando à imediata progressão de regime Via inadequada para obter-se agilização da apreciação de matérias relativas à execução Análise da pretensão diretamente por este Tribunal que configuraria inegável supressão de instância Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada”* (AE 2183197-26.2020.8.26.0000, Des. Camilo Léllis, jg. 14/09/2020).

No mesmo sentido: *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”* (STJ, HC 327224/SP, Min. LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, jg. 28/03/2016).

Ademais, embora desfavorável aos anseios do paciente, a r. decisão hostilizada foi devidamente fundamentada (fls. 190/192, autos originários), não padecendo, portanto, de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Com efeito, vê-se que a autoridade acoimada

coatora fundamentou bem acerca do indeferimento do pedido de retirada da condição de prestação de serviços à comunidade, como requisito para cumprimento da pena em regime aberto, destacando que *“haja vista a finalidade primária da reprimenda, a qual consiste em seu caráter educativo e ressocializador, impor ao sentenciado a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto cumpre com o que é esperado ao definir a pena, afixação de seu regime e os moldes de cumprimento. Afinal, ante o caso o concreto apresenta-se necessária a imposição ao sentenciado de prestação de serviços à comunidade como condição do cumprimento da reprimenda, justamente para salvaguardar o caráter retributivo e ressocializador da pena, postura que é esperada da figura estatal perante a sociedade. Ainda, consigna-se que o enunciado da Súmula n. 493 do Superior Tribunal de Justiça não possui caráter vinculante, mas sim caráter norteador, o qual pode ser mitigado, ante as circunstâncias do caso concreto”*.

Tais fundamentos se sustentam, sendo de rigor concluir pela evidente carência do interesse processual, por inadequação do meio eleito, evitando a banalização do *“writ”* constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator